



REDE DOCTUM DE ENSINO
CURSO SUPERIOR DE DIREITO
UNIDADE DE VILA VELHA/ES

HUGO LAGO LACERDA

**DUALIDADE NORMATIVA: DEFESA DO CONSUMIDOR IDOSO E PRÁTICAS DE
MERCADO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO COM
MARGEM CONSIGNÁVEL**

Vila Velha/ES
2024

Hugo Lago Lacerda

Dualidade normativa: defesa do consumidor idoso e práticas de mercado de empréstimo consignado e cartão de crédito com margem consignável.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de Vila Velha/ES, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Guilherme Gualberto Torres

Vila Velha/ES
2024

Dedico esse trabalho a minha mãe, que é a pessoa mais forte que eu conheço, que é o meu norte todos os dias, o meu exemplo em todos os aspectos da vida e a minha inspiração para me tornar cada vez melhor. Também dedico aos meus irmãos que transformaram, para melhor, a minha forma de ver a vida.

RESUMO

Após uma vida dedicada ao trabalho, muitos sonham em se aposentar e aproveitar a chamada melhor idade, no entanto, um cenário muito comum entre os idosos é ter a sua aposentadoria ameaçada por práticas abusivas de comercialização de crédito consignado. Estas práticas geram inúmeros transtornos aos idosos, desde perda de capacidade financeira até transtornos psicológicos. Dado esse contexto, o presente artigo apresentará os motivos que fazem do idoso uma pessoa vulnerável, o que é o crédito consignado, as práticas de comercialização consideradas abusivas e, por fim, aponta possíveis caminhos para superar essa complexa realidade enfrentada pelas pessoas idosas, a partir de análise da legislação brasileira, estudos bibliográficos sobre o tema proposto e estudos de caso.

Palavras-Chave: Crédito consignado, Vulnerabilidade do idoso, Práticas abusivas, Endividamento.

ABSTRACT

After a life dedicated to work, many dream of retiring and enjoying what is known as the "golden years." However, a common scenario among the elderly is having their retirement threatened by abusive practices in the commercialization of payroll-deductible loans. These practices cause numerous hardships for the elderly, ranging from the loss of financial stability to psychological distress. Given this context, the present article will outline the reasons that render the elderly particularly vulnerable, explain what payroll-deductible credit entails, identify marketing practices deemed abusive, and, finally, suggest potential solutions to overcome this complex reality faced by the elderly. This will be done through an analysis of Brazilian legislation, bibliographic studies on the proposed topic, and case studies.

Keywords: Payroll-deductible credit, Elderly vulnerability, Abusive practices, Indebtedness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO:	5
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS	7
<u>2.1</u> CONCEITO DE IDOSO	7
2.1.1 O consumidor idoso.....	11
2.2 CONCEITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	12
2.3 CONCEITO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL	13
3. CRONOLOGIA DA POPULARIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL	14
4. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS IDOSAS AO CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	18
5. POSSÍVEL CAMINHO PARA UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS IDOSOS: HIPERVULNERABILIDADE	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
7. REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO:

O crédito consignado se caracteriza pela concessão de crédito pelos bancos e financeiras ao consumidor (mutuário), com obrigação de pagamento futuro, através de desconto em folha de pagamento, acrescidos de juros e taxas. O crédito consignado se divide em duas espécies: empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável¹.

No Brasil, o crédito consignado foi instituído, legalmente, pela primeira vez em 1890². Em um primeiro momento, era restrito a uma parcela da população (servidores públicos), no entanto, no decorrer dos anos, foi-se flexibilizando e ganhando cada vez mais popularidade, fato que culminou na legislação atual, Decreto Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

A legislação vigente trouxe a possibilidade de que aposentados e pensionistas contratassem aquela modalidade de crédito e que o pagamento fosse realizado através de descontos nas suas folhas de pagamento.

A baixa taxa de inadimplência neste modelo de negócio permite aos bancos e financeiras emprestarem valores com uma taxa de juros mais baixa, devido a um nível de segurança maior de receber tais valores. No mesmo sentido, os consumidores se veem atraídos pelas taxas baixas e facilidades nos pagamentos.

O resultado deste conjunto foi a extrema popularização desse modelo de negócio. A banalização dessa modalidade de empréstimo tem causado diversos transtornos aos aposentados e pensionistas, como superendividamento e abusos por parte dos bancos e financeiras.

Esta problemática se agrava quando é observada sob a perspectiva da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, que se manifesta a partir de limitações físicas e mentais, provenientes da idade aumentada³.

Além dos desafios já mencionados, as práticas de mercado realizadas pelos bancos e financeiras beiram a ilegalidade, muitas vezes se mostrando imorais e antiéticas. Por exemplo, existem casos de financeiras e bancos que depositam valores na conta dos consumidores idosos, sem o requerimento ou, tampouco, anuência destes e, caso estas pessoas não devolvam

1 PORTAL BRASIL. **Crédito consignado**. Portal Brasil, out. 2022, atualizado mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/auxilio-brasil/credito-consignado>. Acesso em: 24 out. 2024.

2 BRASIL. **Decreto nº 771, de 21 de setembro de 1890**, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-771-20-setembro-1890-508891-norma-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

3 AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 18 set. 2024.

o valor, estas empresas consideram como uma contratação tácita, passando a debitar o valor das parcelas de suas contas⁴.

Diante disto, o problema de pesquisa é: em que medida as normas jurídicas vigentes são suficientes para coibir práticas abusivas das financeiras e bancos, na comercialização de crédito consignado, e impactar negativamente os idosos?

Para responder ao problema, o artigo tem como objetivo geral analisar as práticas do mercado de comercialização de crédito consignado e como o idoso se encontra no cenário atual e como objetivos específicos propor políticas públicas e alterações legislativas que sejam capazes de mitigar os efeitos nocivos causados pelas práticas abusivas de mercado financeiro-bancário, às pessoas idosas.

O presente trabalho propõe o estudo da legislação vigente, bem como revisão bibliográfica. A pesquisa englobou a revisão literária e estatística sobre o endividamento daquela parcela de consumidores e dados de reclamações em órgãos como o PROCON.

O artigo pretende esclarecer os problemas atuais e contribuir para o debate desta problemática, em que a vulnerabilidade dessa parcela da população se destaca diante das práticas de mercado.

4 PROCON de São Paulo. **Reclamações contra Crédito Consignado**. Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contra-credito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para melhor compreensão dos aspectos que serão abordados ao decorrer do artigo, faz-se necessário que se apresente o conceito dos temas abordados.

Nesse sentido, este capítulo visa apresentar os conceitos acerca da pessoa idosa, empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável.

2.1 CONCEITO DE IDOSO

No dia a dia, é comum, por diversas vezes, que as pessoas mencionem a palavra “idoso”, no entanto qual o conceito dessa palavra.

Sem dúvidas há diversas fontes que conceituam “idoso”, de diversas formas diferentes. De acordo com o dicionário Priberam, por exemplo; “diz-se da pessoa com idade avançada. Velho(a).”⁵, certamente sob o viés da medicina haverá outro conceito e, assim, sucessivamente, a depender da fonte. Todos estes estão corretos, pois atendem à finalidade própria a que se destinam.

No entanto, é imperativo delimitar, sob a égide normativa, quem é considerado idoso.

De acordo com o art. 1º, do Estatuto da Pessoa idosa, lei 10.741/03, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O parágrafo 2º, art.3º, do mencionado Estatuto, inseriu, em 2017, uma proteção maior aos idosos acima de 80 anos, assegurando prioridades especiais, em relação as demais pessoas idosas.

Ademais, a Carta Magna propõe, nos arts. 229 e 230, a obrigação dos filhos maiores para com os pais na velhice, bem como o dever de toda a família, do estado e da sociedade para com as pessoas idosas.

A razão para se entender que o consumidor idoso precisa de uma proteção maior no direito, está atrelada à vulnerabilidade e o dever de cuidado que a sociedade deve ter para com essas pessoas, conforme estabelecido no contrato social pátrio.

Paulo Valério Dal Pai Moraes, citando Aurélio Buarque de Holanda, sobre o vocábulo vulnerabilidade:

A vulnerabilidade é característica ontológica dos seres vivos, em especial, dos humanos, que são circunstancialmente afetados e desamparados. É um conceito pré-jurídico porque, assim como acontece no conceito de dignidade da pessoa humana, a vulnerabilidade “sempre esteve presente na existência humana como realidade inerente”.

O conceito de dignidade da pessoa humana é fundamental, portanto, para o desenvolvimento do conceito de vulnerabilidade. É a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana que outorgará ao homem o direito de ser

5 IDOSO. DICIONÁRIO ONLINE PRIBERAM DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicionario.priberam.org/idoso>. Acesso em: 24 out. 2024.

protegido em situações de vulnerabilidade, principalmente as de vulnerabilidade exacerbada, como acontece com os idosos⁶.

Sob essa ótica, todos os seres humanos são vulneráveis em determinados cenários.

Claudia Lima Marques, ao conceituar a vulnerabilidade, esclarece que:

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.⁷

Portanto, deve-se observar o contexto em que a pessoa está inserida para constatar se há vulnerabilidade naquele contexto ou não.

Luiz Fernando Afonso⁸ destaca o artigo de Heloisa Helena Barbosa em que a autora cita Fermin Roland Schramm, responsável por subdividir a vulnerabilidade em dois tipos: primária e secundária. Aquela, conforme já mencionado, é inerente a todos os seres humanos. Já a secundária diz respeito à “característica decorrente de determinadas peculiaridades, tal como acontece com os consumidores, especialmente, com os consumidores idosos”.

Nesse sentido, trazer mais proteção ao idoso nos contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, através de atualizações legislativas, para que se evite o super endividamento, não se caracterizaria como uma limitação à liberdade financeira e comercial, tanto dos idosos quanto das financeiras e bancos, mas um alinhamento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme destaca Heloisa Helena Barbosa:

A vulnerabilidade reside em como fazer para focalizar os indivíduos vulnerados e lhes fornecer a proteção necessária para desenvolver suas potencialidades e sair da condição de vulneração e, paralelamente, respeitar a diversidade de culturas, as visões de mundo, hábitos e moralidades diferentes que integram suas vidas.

A tutela geral (abstrata) da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, não só nas relações econômicas, como as de consumo, mas em todas as suas relações, especialmente as de natureza existencial, e a tutela específica (concreta), de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de circunstâncias que potencializem sua vulnerabilidade, ou já os tenham vulnerado, como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana.⁹

⁶ AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. p.37. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480227/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 169.

⁸ AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁹ BARBOSA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**, p. 111.

Ainda, Claudia Lima Marques, explica que esse conceito de vulnerabilidade está intrinsecamente ligado ao Código de defesa do consumidor e, por conseguinte, na interpretação dos contratos que tratam de fornecedor versus consumidor:

A vulnerabilidade, como afirma sempre Antonio Herman Benjamin, é a “peça fundamental” do direito do consumidor, é “o ponto de partida” de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4.º, I, c/c art. 2.º do CDC). Parece-me que, em face do art. 2.º e do art. 4.º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e dos serviços.”¹⁰

O dever de cuidar das pessoas idosas deriva dessa característica de vulnerabilidade que é inerente aos idosos.

O art. 3º do Estatuto do Idoso determina:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹¹.

Observa-se a imperatividade do trecho legal: “absoluta prioridade”. Esta “absoluta prioridade” não tem sido observada aos destinatários, pois o que se observa é uma falha do poder público ao fiscalizar as práticas abusivas das financeiras e bancos e em elaborar normas que impeçam tais práticas.

Nesse mesmo sentido, a família e a comunidade têm deixado as pessoas idosas desamparadas.

Conforme explicado acima, a vulnerabilidade inerente às pessoas idosas faz com que estes busquem refúgio na família. Nesse momento, é comum que a lógica se inverta e os familiares se escorem nos idosos.

Uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Ouro Preto, denominada “Violência Financeira na Contratação de Empréstimo Consignado”, que objetivou “investigar como a violência financeira presente em algumas contratações de empréstimo consignado é socialmente construída na relação entre uma parcela dos idosos de baixa renda e as instituições financeiras de Mariana/MG”, realizada por Guilherme Thiago Moreira da Silva¹²,

¹⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 168.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

¹² SILVA, G.T.M. **Violência Financeira na Contratação de Empréstimo Consignado: Um estudo de caso sobre a relação entre uma parcela dos idosos de baixa renda e as instituições financeiras em Mariana/MG**. Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências

entrevistou diversas pessoas idosas e financeiras, para entender o motivo que leva essas pessoas a buscarem essa modalidade de crédito tão arriscada.

Os entrevistados relataram um ancoramento financeiro de diversos membros da família, muito embora essas pessoas idosas não estejam no mercado de trabalho.

“Sra. Judite: ‘(...) eu tenho um neto, que a gente que cuida dele, que o pai não ajuda, com um ano ele já saiu e ficou por nossa conta né?!”. Outro entrevistado, Sr. Milton, conta que “meus filhos não pagam aluguel, mas as netas estudam, tem que ajudar nos estudos, e todo mundo trabalha, mas não vive aquela vida boa, boa, boa”, o pesquisador aponta que, mesmo com os filhos trabalhando, os avós se sentem na obrigação de ajudar nos estudos das netas, vez que seus filhos não possuem uma vida boa ou confortável, sendo configurada uma violência financeira velada, mas presente.

Ainda, há casos em que os familiares contratam empréstimos para si, mas utilizando-se do nome dos idosos, como relatou a Sra. Tereza “De vez em quando ele faz um empréstimo no meu nome aqui, mas até que ele paga direitinho, entendeu?”.

Destarte, através desses casos, nota-se a ausência do dever de cuidado da família e comunidade para com os idosos, elencado no Estatuto do Idoso, não está sendo respeitado.

A sociedade também falha com os idosos. A pesquisa supracitada entrevistou funcionários de financeiras e bancos que comercializam o empréstimo consignado e o cartão de crédito com reserva de margem consignável. Estes entrevistados relataram que possuem metas rígidas de vendas, fato que culmina na forma de abordagem que adotam para com as pessoas idosas.

Uma das funcionárias entrevistadas, Gisele, contou “porque a gente liga pra ela de 5 em 5 minutos pra dizer que está disponível. A gente liga também pra avisar, claro, ofertar, bastante, toda hora. Mas principalmente é a oferta do banco, propagandas na televisão são muito forte na venda de crédito”.

Através da fala dessa funcionária pode se notar a ferocidade da publicidade empenhada na comercialização desses créditos.

No entanto, Guilherme Thiago Moreira da Silva, autor da pesquisa, salienta que nem sempre os idosos estão na posição de vítimas. Diversas vezes os idosos são consumistas contumazes e buscam a todo o momento as financeiras/bancos, atrás de crédito, existem muitos motivos para essa procura, dentre estes: sanar uma outra dívida atual, ou por em

prática algum projeto pessoal, como construir um cômodo novo em sua residência, por exemplo.

Conforme relatou Laura, outra funcionária entrevistada, “são aqueles que te procuram pra ver se aumentou uma margenzinha, se teve um aumento no salário que liberou uma beiradinha de parcela, ou aumentou a margem consignável lá em 5%, alguma coisa, pra renovar e pegar o que der”.

2.1.1 O consumidor idoso

A população idosa no Brasil está crescendo, resultado do avanço da medicina, da ciência e do aumento da qualidade de vida em geral.

Dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram que a quantidade de pessoas com 65 anos ou mais equivale a 10,9% da população, um aumento de 57,4% frente a 2010.

A quantidade de idosos (pessoas acima de 60 anos) é ainda mais expressiva, representa 15,6% da população brasileira, um aumento de 56,0% em contraponto a 2010.

A pesquisa ainda apontou que “o aumento da população de 65 anos ou mais em conjunto com a diminuição da parcela da população de até 14 anos no mesmo período, que passou de 24,1% para 19,8%, evidenciam o franco envelhecimento da população brasileira”¹³.

Ao longo do tempo a base da pirâmide etária foi se estreitando devido à redução da fecundidade e dos nascimentos que ocorrem no Brasil. Essa mudança no formato da pirâmide etária passa a ser visível a partir dos anos 1990 e a pirâmide etária do Brasil perde, claramente, seu formato piramidal a partir de 2000. O que se observa ao longo dos anos, é redução da população jovem, com aumento da população em idade adulta e também do topo da pirâmide até 2022.

Izabel Marri, gerente de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica do IBGE¹⁴.

Esse cenário de envelhecimento da população brasileira - majoração da população idosa em detrimento da mais jovem - ajuda a elucidar a importância da discussão acerca dos direitos dos idosos, de entender e conceituar a vulnerabilidade dessa classe, bem como investigar abusos praticados contra eles.

13 Agência de Notícias IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> Acesso em: 24 out. 2024.

14 BRASIL. **Censo 2022: número de idosos na população do país cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 12 out. 2024.

Dados de uma pesquisa denominada Tsunami Prateado, da Pipe.Social e Hype60+, apontam que os idosos têm um potencial de consumo de R\$ 7.5 bilhões, o dobro da média nacional¹⁵.

Além disso, Layla Vallias, coordenadora da pesquisa, aponta que, hoje, há inserção dos idosos em todos os ramos de consumo. Ramos que outrora eram vistos como exclusivos de jovens, como tecnologia e namoro virtual, hoje já são uma realidade na vida de muitos idosos¹⁶.

Noberto Bobbio salienta, em seu livro filosófico, *De Senectute*, em que faz diversas reflexões acerca da velhice e destaca a importância da sociedade olhar para os idosos “a velhice não está separada do resto da vida que a precede: é a continuação de nossa adolescência, juventude, maturidade.”¹⁷.

Diante disso, é imperativo que se aplique os valores da Constituição Federal aos negócios jurídicos praticados com idosos. Que o senso de cidadania e o direito fundamental ao envelhecimento digno se sobressaia a práticas de mercado abusiva.

2.2 CONCEITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

De acordo com o Governo Federal o empréstimo é o termo dado à concessão de crédito de uma instituição financeira a um cliente. Este cliente, em contrapartida, efetuará a devolução deste valor para a instituição financeira, acrescido de juros e impostos.

É uma modalidade de empréstimo concedido a trabalhadores de empresas públicas, ou a aposentados, em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário do cidadão. No ato da contratação, o cliente deve autorizar por escrito a realização do débito mensal.¹⁸

O termo consignado versa sobre a vinculação da obrigação de pagar o empréstimo a uma folha de pagamento. Desse modo, o desconto da parcela obrigacional com a instituição financeira é realizado direto na fonte pagadora, de modo que o consumidor já recebe o valor da sua fonte de renda (salário ou benefício previdenciário) com desconto.

15 MADU. **A Economia Prateada: conhecendo os idosos consumidores no Brasil**. Disponível em: <https://www.redebemestar.com.br/financeiro/economia/a-economia-prateada-conhecendo-os-idosos-consumidores-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2024.

16 Pequenas Empresas Grandes Negócios: Empreendedorismo. **60 mais” estão em alta no Brasil**. Disponível em: <https://www.revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2018/10/negocios-para-60-mais-estao-em-alta-no-brasil.html>.

17 BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectute e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Prefácio à edição brasileira de Celso Lafer. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

18 PORTAL BRASIL. **Crédito consignado**. Portal Brasil, out. 2022, atualizado mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/auxilio-brasil/credito-consignado>. Acesso em: 24 out. 2024.

O empréstimo consignado é uma espécie de empréstimo, dotado de características particulares. A concessão desta modalidade de empréstimo pela instituição financeira pressupõe que o cliente possua uma folha de pagamento de uma pessoa jurídica, pública ou privada.

Para o Banco Central do Brasil, essa modalidade de concessão de crédito classifica-se da seguinte forma:

uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira¹⁹.

Como exemplo, cita-se um idoso, aposentado, ao qual recebe a sua aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional). A instituição financeira (credor) averba o contrato celebrado com o consumidor (mutuário) junto ao INSS e, dessa forma, retém o valor da parcela do pagamento do empréstimo direto na folha de pagamento do aposentado, dessa forma, o aposentado já recebe a sua aposentadoria com desconto.

Tratando-se de norma jurídica; atualmente, previsão legal do empréstimo consignado está no Decreto Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003.

2.3 CONCEITO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Para FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) o cartão de crédito com reserva de margem consignável é, tal qual o empréstimo consignado, um produto de concessão de crédito, que compõe o catálogo de ofertas de uma instituição financeira.

O cartão de crédito com reserva de margem consignável representa uma espécie do gênero crédito consignado. O gênero crédito consignado abrange as espécies empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

De acordo com informativo divulgado pela FEBRABAN:

Tanto o empréstimo consignado como o cartão de crédito consignado estão disponíveis aos servidores públicos, aposentados ou pensionistas do INSS. No empréstimo consignado, o valor do recurso é entregue diretamente ao solicitante para ser descontado posteriormente em parcelas na folha de pagamento do usuário.

[...] o cartão de crédito consignado, como o próprio nome diz, é um cartão físico. O usuário tem um limite pré-aprovado com base no salário ou benefício. Quando o consumidor começar a usar, parte do valor da fatura vem descontado diretamente no holerite ou no benefício. O resto da fatura é

19 BANCO CENTRAL – BC. **Endividamento de risco no Brasil: conceito e indicadores**. Série Cidadania Financeira – Estudos sobre educação, proteção e inclusão. – Banco Central, Edição n. 6, jun. 2020.

pago normalmente, como ocorre com outros cartões. Além disso, no cartão de crédito consignado, também é possível sacar parte do limite de crédito.²⁰

O Banco Central elucida que o valor que será descontado do holerite está vinculado a margem consignável e, caso os gastos com o cartão de crédito com reserva de margem consignável excedam essa margem, o valor excedente será cobrado em uma fatura a parte.

Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável.

Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência²¹.

Além disso cita que, caso não observado aquela cobrança externa o mutuário estará inadimplente, isto é, no cenário em que não há o pagamento, pelo consumidor, deste valor que é cobrado a parte – numa fatura – estará em débito.

3. CRONOLOGIA DA POPULARIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Conforme mencionado anteriormente, o crédito consignado que existe hoje vigora desde 2003, a sua previsão legal está no Decreto Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003.

Já houve outros dispositivos legais ao decorrer da história, como o Decreto nº 771/1890 que contemplava apenas funcionários públicos, o Decreto nº 2.124/1909, que ampliou o leque de possibilidades, permitindo que servidores públicos e aposentados contratasse, posteriormente, em 1924, a lei 4.703, elevou a popularidade daquela modalidade de concessão de crédito, autorizando que diversas parcelas da sociedade civil fossem mutuárias das instituições financeiras. Foram permitidos: servidores públicos federais, civis ou militares, ativos ou inativos, bem como aos operários, mensalistas e diaristas a serviço da União e autorizou maior número de consignatários²².

20 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Crédito consignado para aposentados do INSS atinge R\$ 215 bilhões, com 145 milhões de mutuários**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3566/pt-br/>. Acesso em: 12 out. 2024.

21 BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é cartão de crédito consignado?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 12 out. 2024.

22 CANAN, Ricardo. **Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

Em, 2003, por iniciativa do Governo da época, criou-se a regulamentação atual do empréstimo consignado e do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Inicialmente a positivação se deu por meio da medida provisória nº 130 e, posteriormente, foi promulgada pelo congresso, tornando-se a Lei 10.820 de 2003.

O Governo pretendia, à época, controlar a inflação e aumentar o poder de consumo de uma parcela menos favorecida da população. Essa modalidade de crédito foi a escolha perfeita, pois como característica possui baixa inadimplência (devido a retenção já na folha de pagamento) e os bancos e financeiras comercializam o empréstimo a juros mais baixos. Como se pode ver no texto que traz as justificativas para a aprovação da MP pelo presidente:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória com força de lei, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela.

4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretroatável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas²³.

Os dados obtidos pouco depois do incentivo do poder público já indicavam que a medida surtiu o efeito esperado:

23 BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS, de 16 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

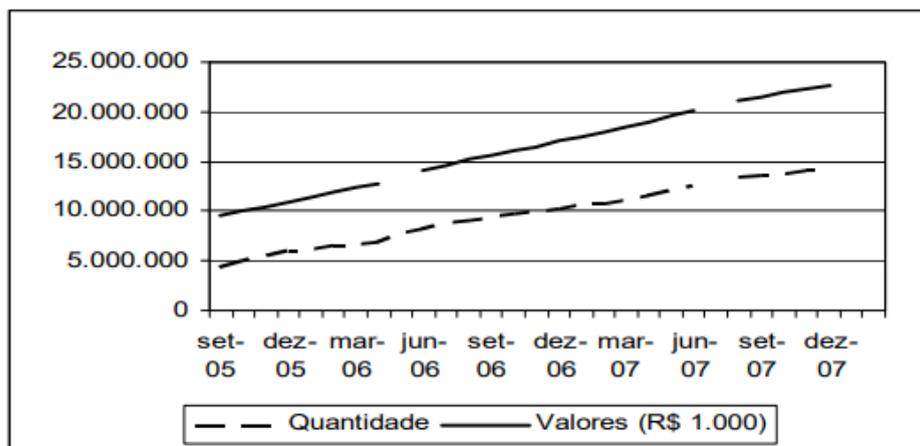


GRÁFICO 4 - CRÉDITO CONSIGNADO – INSS

Fonte: DATAPREV - Obs. A Dataprev não disponibiliza os dados para os meses de maio de 2006 e julho de 2007.

Como se pode notar, de acordo com a Dataprev, em 2007, com menos de três anos da implementação da normativa supracitada, a quantidade de contratação de empréstimo consignados dobrou.

Atualmente, 20 anos após a regulamentação, o empréstimo consignado e o cartão de crédito com reserva de margem consignados tornaram-se extremamente populares.

A popularização desses produtos trouxe diversos efeitos adversos.

Conforme mencionado anteriormente, o efeito que se pretendia, inicialmente, era positivo: aumentar o poder de consumo daqueles contemplados pela legislação, todavia, o cenário atual é de endividamento em massa, principalmente pelos idosos beneficiários do INSS, que são mais vulneráveis, em geral, não possuem conhecimento para planejamento financeiro e são vítimas do assédio bancário.

Em 2014, o saldo de todos os contratos das duas linhas de crédito consignado (empréstimo e cartão) para aposentados e pensionistas beneficiários do INSS foi de R\$ 71 bilhões, de acordo com o Banco Central (BC). Em 2016, já houve um aumento expressivo de 20% em comparação a 2014, totalizando R\$ 89 bilhões em contratos de crédito consignado para a mesma classe de pessoas²⁴.

Na época (2016), a imprensa noticiou esse aumento, demonstrando preocupação, pois é importante frisar que se trata de aposentados do INSS, isto é, pessoas idosas e, portanto, vulneráveis em inúmeras camadas sociais.

Esse trecho do jornal Correio Braziliense destaca o cenário a época:

²⁴ CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO PARANÁ. **Aposentados devem R\$ 89 bilhões em empréstimos consignados.** Disponível em: <https://www.cedipi.pr.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

Apesar dos juros do empréstimo descontado diretamente na folha serem pelo menos três vezes menores do que outras modalidades de crédito simples, o modelo pode ser uma armadilha quando tomado sem um planejamento prévio ou de modo irresponsável.

O alerta é justificado. Somente nos últimos doze meses, esta modalidade de empréstimo cresceu 13,6% no país, quase o dobro do crédito pessoal, que teve crescimento de 7,6% no mesmo período, e muito acima das dívidas no cheque especial, que avançaram 1,3%. O aumento do interesse é natural. As taxas de juros variam de 0,7% a 2,15% ao mês e a assinatura dos contratos é simples, sem a necessidade de comprovações e fiadores.

“Por isso mesmo é que eles são muito perigosos e qualquer empréstimo deve ser tomado com uma dose imensa de cuidado”, alerta a presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Jane Berwanger. “É uma orientação básica, mas o aposentado deve ler com toda atenção o que está assinando e observar se a taxa de juros não é abusiva e se o teto máximo de desconto está sendo respeitado”, completa a presidente do instituto.

Essa realidade fica clara quando são analisados indicadores de crédito. Apesar de os dados do Banco Central (BC) apontarem que o estoque de financiamentos está em forte desaceleração — nos últimos 12 meses encerrados em fevereiro, apresentaram crescimento de apenas 5,3% e somente no primeiro bimestre encolheu 1,1% — o consignado para aposentados e pensionistas do INSS mantém expansão na casa de dois dígitos. Entre março de 2015 e fevereiro deste ano, acumulou alta de 12,4%. Nesse período, o total de empréstimos passou de R\$ 81,2 bilhões para R\$ 89,6 bilhões. Somente em janeiro e fevereiro, a elevação foi de 4,3%²⁵.

Em 2021, o saldo foi de R\$ 192,4 bilhões contratados²⁶. A Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) apontou, em 16/03/2023, que o saldo dos últimos 12 meses foi de R\$ 215 bilhões, apenas para aposentados e pensionistas do INSS. O mesmo levantamento cita que essa modalidade de crédito contava, em 2023, com 14,5 milhões de mutuários²⁷.

As duas linhas de crédito consignado do INSS (empréstimo e cartão) têm um saldo de R\$ 215 bilhões, com 7,6 bilhões de concessão em janeiro de 2023 e média mensal de concessão, nos últimos 12 meses, de R\$ 5,2 bilhões, alcançando hoje cerca de 14,5 milhões de tomadores, com um ticket médio de R\$ 1.576,19. Do total de tomadores do consignado do INSS, 42% desse público são pessoas negativadas em birôs de crédito, sendo que,

25 PARANÁ. **Aposentados devem R\$ 89 bilhões em empréstimos consignados.** Disponível em: <https://www.cedipi.pr.gov.br/Pagina/Aposentados-devem-R-89-bilhoes-em-emprestimos-consignados>. Acesso em: 12 out. 2024.

26 NOTÍCIAS R7. **Volume do empréstimo consignado bate recorde e supera R\$ 513 bi.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/renda-extra/volume-do-emprestimo-consignado-bate-recorde-e-supera-r-513-bi-14082022/>. Acesso em: 12 out. 2024.

27 FEBRABAN. **Notícias sobre crédito consignado do INSS.** Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3905/pt-br/#:~>

=As%20duas%20linhas%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado%20do%20INSS,tomadores%2C%20com%20um%20ticket%20m%C3%A9dio%20de%20R%24%201.576%2C19. Acesso em: 12 out. 2024.

praticamente, são as únicas linhas acessíveis a esse público mais vulnerável²⁸.

4. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS IDOSAS AO CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Conforme já demonstrado no decorrer do trabalho, desde a permissão legal, em 2003, para que fossem celebrados contratos de crédito consignado, com as pessoas idosas, beneficiárias previdenciárias, a quantidade dessa modalidade de empréstimo não parou de crescer exponencialmente.

Sucedem que os problemas advindos dessa relação crescem no mesmo ritmo. A quantidade de reclamações nos PROCONs e processos judiciais a esse respeito cresce alarmantemente.

De acordo com o Procon-SP, entre 2020 e 2021, a quantidade de reclamações acerca de empréstimos consignados subiu 156%²⁹, ou seja, mais do que dobrou de um ano para o outro.

Isso pode ser explicado por práticas de mercado adotadas pelas financeiras e bancos.

Muitos enviam para a conta bancária do idoso, sem a sua solicitação ou autorização, um valor referente ao crédito consignado e, caso esta pessoa não entre em contato para devolver e utilize esse valor, é considerado como um aceite tácito. Ou seja, caso a pessoa idosa, com toda a vulnerabilidade inerente a esse momento da sua vida, conforme já demonstrado, não adote uma postura ativa, iniciarão descontos de sua aposentadoria.

Fernando Capez, diretor do PROCON-SP, a esse respeito, explica que essa é considerada uma prática abusiva e acrescenta:

Quando uma instituição financeira coloca na conta do cidadão um valor sem que ele tenha pedido, este valor pode ser considerado uma amostra grátis. E, portanto, não deverá ser cobrado. Além disso, quaisquer juros ou encargos que venham a ser cobrados terão que ser devolvidos em dobro, conforme previsão legal.

As empresas que estão depositando valores nas contas de aposentados e pensionistas sem a devida autorização devem ficar alertas, pois o Procon-SP irá aplicar os artigos 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor e elas terão que arcar com a perda do valor depositado e com a devolução em

28 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Em setembro, concessões de crédito consignado ultrapassaram R\$ 30 bilhões**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3905/pt-br/>. Acesso em: 12 out. 2024.

29 PROCON SÃO PAULO. **Reclamações contra crédito consignado**. Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contra-credito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024..

dobro de todos os juros e encargos cobrados. O consumidor deve procurar o Procon-SP para garantir os seus direitos.³⁰

Vale destacar que a maioria das centrais de atendimento dessas empresas de crédito não é preparada para atender aos idosos. Muitas abandonaram o tradicional atendimento por telefone e migraram, completamente, para o atendimento digital, através de plataformas tecnológicas e por *bots* (robôs).

Esse fator dificulta mais ainda a vida dessa parcela da população, que, na maioria das vezes, não possui familiaridade com as novas tecnologias e, por conta disso, não consegue contato com aquelas empresas.

A práticas abusivas das financeiras e bancos além de trazerem prejuízo às pessoas idosas oneram os órgãos públicos.

Essa pandemia de práticas desleais tem se destacado no poder judiciário. Um relatório do Tribunal de Justiça do Piauí constatou que 56% das demandas civis gerais, em 2022, foi referente a empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignados³¹, ou seja, mais da metade das demandas civis foram fruto de conflitos entre credor e mutuário.

Esses números podem ser explicados de diversos ângulos: práticas abusivas, falta de entendimento das pessoas idosas, no momento da contratação, e, também, o consumismo, característico da sociedade, presente nos idosos.

Sobre o segundo ângulo citado, é necessário explicar que os contratos de crédito consignado não possuem uma linguagem inclusiva, isto é, são compostos de linguagem técnica e jurídica, fato que culmina no desconhecimento dos termos em que o idoso está “concordando”.

Luiz Fernando Afonso explica que:

Na oferta dessa espécie de produto, em regra, as informações não são suficientemente claras, seja no conteúdo, seja até mesmo no tamanho da letra do texto; muitas informações são omitidas ou são transmitidas com uma velocidade tal, que impossibilita a sua exata compreensão. E expressões como “acesse o site” e “faça já o seu empréstimo” estimulam o consumidor idoso a contratar sem analisar as cláusulas do contrato previamente e sem ter o cuidado necessário. Outras expressões como “sem necessidade de garantias”, “aprovação em 24 horas” ou “ainda que seu nome esteja negativado” estimulam o consumo rápido e demonstram a completa ausência

30 PROCON SÃO PAULO. **Reclamações contra crédito consignado**. Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

31 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Relatórios sobre crédito consignado**. Disponível em: www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-06.2023-Anexo-1-Relatorios-Consig.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

de preocupação do fornecedor acerca da capacidade de cumprimento do contrato, pelo consumidor.³²

Além disso, hoje, é possível que um simples “selfie” (foto do rosto) seja considerado como uma assinatura de contrato. Esse fato, muitas vezes, gera confusão nessa parcela de pessoas, que, ao tirar a foto, acredita estar realizando, apenas, o seu cadastro. Quando, ao invés disso, acabou de assinar um contrato de crédito consignado.

5. POSSÍVEL CAMINHO PARA UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS IDOSOS: HIPERVULNERABILIDADE

Nos últimos tempos, tem-se buscado ampliar a proteção a determinadas classes, em razão do reconhecimento de uma hipervulnerabilidade.

Utiliza-se “hiper” para ampliar algo:

o prefixo hiper quer dizer alto grau, aquilo que excede à medida normal. Aliado à palavra vulnerabilidade quer dizer exatamente isto: alguém com uma vulnerabilidade acima do normal. Os hipervulneráveis, portanto, são aqueles consumidores que, por alguma razão especial, possuem vulnerabilidade maior do que a medida normal³³.

O ordenamento jurídico pátrio, sabiamente, categorizou algumas classes como vulneráveis, são os casos, por exemplo, dos trabalhadores (art. 7º, CF) e dos consumidores (art. 4º, CDC).

Essa caracterização se dá em razão do desequilíbrio de força presente para com a parte adversa. Observe o desnível que há entre consumidor e fornecedor. O fornecedor detém o conhecimento de como o seu produto foi produzido, já o consumidor não tem acesso a essa informação, além disso, o fornecedor possui, em regra, uma maior capacidade financeira.

Por isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou, expressamente, em seu art. 4º, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e preceituou que este configura-se como um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo.

Ademais, o art. 6º, VIII, CDC, determina a inversão do ônus da prova, nas relações de consumo. Via de regra, no processo civil, quem acusa tem a incumbência de provar aquilo que alega, no entanto, nas relações de consumo, o dever de provar é do fornecedor.

32 AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

33 AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Notadamente as medidas supracitadas, além das outras existentes, são responsáveis por concederem uma proteção especial, diante da vulnerabilidade existente.

Nessa linha de raciocínio, é lógico pensar que certas pessoas que possuem uma vulnerabilidade inerente, física e mental - por exemplo, crianças, deficientes e os idosos, conforme já explicado, em tópico anterior – recebam uma proteção ainda maior do que àquela estabelecida como padrão para toda a sociedade, como no caso dos consumidores, por exemplo.

Hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças), idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso quanto na publicidade de crédito para idosos) ou a situação de doente (assim, o caso do glúten e das informações na bula de remédios)³⁴.

Conforme explicado acima, o conceito de hipervulnerabilidade funciona como a junção de duas vulnerabilidades, no caso em tela a de pessoas idosas e dos consumidores.

Na gama de vulneráveis imaginada pelo Código de Defesa do Consumidor, coexistem, ainda, grupos que são mais vulneráveis, como mencionado, por uma circunstância pessoal que agrava o seu estado de fragilidade. Esse grupo é composto por consumidores que possuem circunstâncias especiais físicas e psíquicas, que agravam o estado de vulnerabilidade comum aos consumidores. É como dizer que a vulnerabilidade do consumidor se potencializa em determinados consumidores, impondo ao Estado uma maior e mais efetiva proteção e defesa dos seus direitos.

Nesse grupo estão os idosos, junto com as crianças, os adolescentes e os deficientes em geral. Consideramos como sujeitos hipervulneráveis (quando, portanto, a vulnerabilidade legal é potencializada) a criança e o adolescente, por sua especial dificuldade de compressão; os deficientes físicos de qualquer gênero, pela especial condição que lhe foi imposta pela deficiência; e os idosos, em razão de sua especial e potencial fragilidade derivada da fase de vida que estão atravessando, da dificuldade de compreensão, pelo decaimento psíquico, pela perda de força e estabilidade física e, especialmente, pela proximidade com a morte³⁵.

Portanto, faz-se imperativo que alterações legislativas sejam feitas, com objetivo de trazer mais segurança às relações de consumo dos idosos.

É preciso que se dê continuidade ao olhar de cuidado que o Estado e a sociedade teve para com os idosos, quando da promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa. Este demonstra-se

34 DESSAUNE, M. **Prefácio. Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012. p. 19-27.

35 AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

como um importante passo para concretização de uma vida mais digna para as pessoas idosas, no entanto, o Estatuto da Pessoa Idosa deve ser visto como um *start*, um início, e não como um ponto final.

Conforme demonstrado, no atual cenário nacional, as financeiras e bancos têm adotado práticas abusivas contra essas pessoas, fato que evidencia a necessidade de inovações legislativas, capazes de ampliar a proteção às pessoas idosas e trazer maior efetividade as leis (*lato sensu*) que estão postas.

Acerca de um direito próprio para os idosos:

a exigência de integração valorativa, ao meu parecer, só pode resolver-se pela construção de um verdadeiro Direito da Ancianidade. Só pode concretizar-se, me- diante a elaboração de um corpo normativo autônomo, com princípios e regras próprias, perfeitamente diferenciadas do resto das ramificações tradicionais, ainda que vinculadas a elas. Isto poderia realizar-se através de um traçado jurídico sis- tematizado, que dê contas de uma realidade humana que já é reconhecida como específica e valiosa, no entanto frágil e complexa³⁶.

Nesse sentido, exemplos de uma ampliação de proteção legislativa incluem regras mais rígidas para a publicidade e contratos com uma linguagem simplificada, tais medidas valeriam para comercialização de produtos e serviços.

Uma das consequências da velhice é a ampliação do tempo ocioso, na frente da TV, lendo jornal, ou no celular, fato que resulta em maior exposição a publicidades de dinheiro fácil, como muitas de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

Outra característica de uma idade mais avançada é a senescência, processo de redução cognitiva e física ligado ao envelhecimento.

A senescência – processo de envelhecimento natural, também chamado de envelhecimento primário – caracteriza-se, como já dissemos, como um fenômeno gradual e progressivo do organismo humano, que resulta na diminuição de uma série de capacidades, atingindo a todos indistintamente. Trata-se das inúmeras alterações que atingem os organismos no decorrer do tempo e que se acentuam com a proximidade da velhice. Essas transformações são responsáveis por defi- ciências sensoriais e perdas motoras, diretamente relacionadas aos mecanis- mos de aprendizagem, cognição, inteligência e memória, e que também atingem a todos, independentemente de raça, credo e escolha³⁷.

É nesse contexto de alterações cognitivas que surge a necessidade de que, nas relações de consumo firmadas com idosos, sejam usados contratos com linguagem

36 CARAMUTO, M. I. D. **Los derechos de los ancianos**. Madri/Buenos Aires: Argentina, 2002, p. 433 apud **BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à saúde da pessoa idosa, p. 19.**

37 AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

simplificada, gráficos e esquemas, que possam garantir que o idoso compreenda o que está contratando e, por consequência, exerça, livremente, o seu poder de escolha.

Contratos elaborados utilizando a técnica do *visual law* (uso de imagens e outros recursos visuais para melhor transmitir mensagens na área do direito)³⁸ poderiam, no empréstimos consignados e cartão de crédito consignados, demonstrar com imagens, gráficos e outras técnicas visuais a evolução da dívida, do juros, a “fatia” que aquele empréstimo representará do benefício previdenciário que aquele idoso recebe.

Tal medida privilegiaria o direito a informação que é um direito fundamental e, também, está previsto em diversos trechos do Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, IV, art. 6º, III, XIII e outros).

O direito de ser informado – especialmente no caso dos consumidores idosos – constitui direito fundamental, que decorre do fato de o consumidor ser, antes de tudo, pessoa humana e, nesta qualidade, não poderá ser tratado tão somente na sua esfera econômica. O consumidor deixa de ser objeto da economia, na exata medida em que se torna titular de direitos constitucionalmente garantidos³⁹.

Para que fique claro a relação de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável, elaborados com linguagem simplificada e o princípio da dignidade humana (direito fundamental), observem o conceito apresentado por Alexandre de Moraes acerca dos direitos fundamentais:

os direitos humanos fundamentais constituem “o conjunto institucionalizado de direito e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”⁴⁰

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empréstimo consignado é um produto de crédito bastante popular entre os idosos. Se usado corretamente pelo idoso e não forem cometidos abusos pelo mercado de empréstimo consignado no transcorrer da comercialização e contratação, pode configurar-se uma opção positiva de crédito, especialmente por seu juros mais baixos.

38 **Visual Law: o que é e o que não é.** Conjur, 24 jun. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-jun-24/visual-law-o-que-e-e-o-que-nao-e/. Acesso em: 23 jul. 2024.

39 AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

40 MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, doutrina e jurisprudência**, p. 21.

Ocorre que reiteradas práticas abusivas por parte de financeiras e bancos estão gerando sofrimento aos idosos, o cenário é tão grave que tem impactado negativamente o Poder Judiciário.

Sobre as práticas ilegais realizadas por esse mercado, cita-se a concessão automática de crédito e transferência deste valor para a conta bancária de idosos, sem a anuência ou solicitação prévia dos prejudicados.⁴¹

Os casos fáticos apresentados durante a pesquisa demonstraram uma insuficiência legislativa para que pudesse mitigar práticas desleais por parte dos bancos e financeiras, a título de exemplo, o Decreto Lei nº 10.820/2003, que regulamenta o empréstimo consignado, poderia prever a obrigatoriedade de contratos com linguagem mais fácil, afim de reduzir a hipervulnerabilidade dos idosos.

Uma possível solução para esse cenário caótico seria o investimento em educação financeira, o que poderia ocorrer através de parcerias públicas e privadas (Estado e financeiras e bancos), com espaços destinados em veículos de grande circulação, como TV e rádio, educando essas pessoas acerca dos benefícios e malefícios daquelas contratações.

O presente artigo publicizou que a inércia estatal em propiciar atualizações legislativas condizentes com a necessidade fática de proteção das pessoas idosas contra o mercado de empréstimo consignado, está ocasionando endividamentos, diminuição da renda, sofrimento psicológico e diversos outros transtornos a pessoa idosa.

7. REFERÊNCIAS

AFONSO, L, F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Agência de Notícias IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <https://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> Acesso em: 24 out. 2024.

BANCO CENTRAL – BC. **Endividamento de risco no Brasil: conceito e indicadores**. Série Cidadania Financeira – Estudos sobre educação, proteção e inclusão. – Banco Central, Edição n. 6, jun. 2020.

41 PROCON-SP. **Reclamações contra Crédito Consignado**. Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é cartão de crédito consignado?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 12 out. 2024.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**, p. 111.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Prefácio à edição brasileira de Celso Lafer. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL. **Censo 2022: número de idosos na população do país cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 771, de 21 de setembro de 1890**, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-771-20-setembro-1890-508891-norma-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS, de 16 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

CANAN, Ricardo. **Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

CARAMUTO, M. I. D. **Los derechos de los ancianos**. Madri/Buenos Aires: Argentina, 2002, p. 433 apud BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**, p. 19.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO PARANÁ. **Aposentados devem R\$ 89 bilhões em empréstimos consignados**. Disponível em: <https://www.cedipi.pr.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

DESSAUNE, M. **Prefácio. Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012. p. 19-27.

FEBRABAN. **Notícias sobre crédito consignado do INSS**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3905/pt-br/#:~:As%20duas%20linhas%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado%20do%20INSS,to%20madores%2C%20com%20um%20ticket%20m%C3%A9dio%20de%20R%24%201.576%2C19>. Acesso em: 12 out. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Crédito consignado para aposentados do INSS atinge R\$ 215 bilhões, com 145 milhões de mutuários**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3566/pt-br/>. Acesso em: 12 out. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Em setembro, concessões de crédito consignado ultrapassaram R\$ 30 bilhões.** Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3905/pt-br/>. Acesso em: 12 out. 2024.

IDOSO. DICIONÁRIO ONLINE PRIBERAM DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicionario.priberam.org/idoso>. Acesso em: 24 out. 2024.

MADU. **A Economia Prateada: conhecendo os idosos consumidores no Brasil.** Disponível em: <https://www.redebemestar.com.br/financeiro/economia/a-economia-prateada-conhecendo-os-idosos-consumidores-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 168-169.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, doutrina e jurisprudência,** p. 21.

NOTÍCIAS R7. **Volume do empréstimo consignado bate recorde e supera R\$ 513 bi.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/renda-extra/volume-do-emprestimo-consignado-bate-recorde-e-supera-r-513-bi-14082022/>. Acesso em: 12 out. 2024.

PARANÁ. **Aposentados devem R\$ 89 bilhões em empréstimos consignados.** Disponível em: <https://www.cedipi.pr.gov.br/Pagina/Aposentados-devem-R-89-bilhoes-em-emprestimos-consignados>. Acesso em: 12 out. 2024.

Pequenas Empresas Grandes Negócios: Empreendedorismo. **60 mais” estão em alta no Brasil.** Disponível em: <https://www.revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2018/10/negocios-para-60-mais-estao-em-alta-no-brasil.html>.

PORTAL BRASIL. **Crédito consignado.** Portal Brasil, out. 2022, atualizado mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/auxilio-brasil/credito-consignado>. Acesso em: 24 out. 2024.

PROCON de São Paulo. **Reclamações contra Crédito Consignado.** Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

PROCON SÃO PAULO. **Reclamações contra crédito consignado.** Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

PROCON SÃO PAULO. **Reclamações contra crédito consignado.** Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

PROCON-SP. **Reclamações contra Crédito Consignado.** Disponível em: www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, G.T.M. **Violência Financeira na Contratação de Empréstimo Consignado: Um estudo de caso sobre a relação entre uma parcela dos idosos de baixa renda e as instituições financeiras em Mariana/MG.** Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Administrativas, p. 18-26, 2023.

Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/6181>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. *NT 06.2023 - Anexo 1 Relatórios Consig*. Disponível em: www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-06.2023-Anexo-1-Relatorios-Consig.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Relatórios sobre crédito consignado**. Disponível em: www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-06.2023-Anexo-1-Relatorios-Consig.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

Visual Law: o que é e o que não é. Conjur, 24 jun. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-jun-24/visual-law-o-que-e-e-o-que-nao-e/. Acesso em: 23 jul. 2024.